



PARECER Nº /2017

PROJETO DE LEI Nº 7.671/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Cecílio Pedro

Em: 31.09.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Tipagem Sanguínea e do fator RH no capacetes e Coletes dos mototaxistas da Cidade de Caruaru e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

A Lei nº 4.762/2009, que além de criar a Autarquia DESTRA, no município de Caruaru, indica suas competências. Conforme Segue:

LEI Nº 4.762, DE 09 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes - DESTRA e dá outras providências.

Art. 4º A Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes - DESTRA tem por finalidade, em consonância com a política de desenvolvimento socioeconômico e diretrizes relativas ao Município de Caruaru, executar a política do governo municipal no que se refere ao planejamento, disciplinamento, controle e fiscalização do trânsito de acordo com a Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, o planejamento, organização, execução ou delegação, fiscalização, avaliação e controle dos serviços de transporte público, bem como a segurança do cidadão e do patrimônio municipal, ações de defesa social, e a promoção de ações de defesa civil permanentes contra desastres naturais, antropogênicos e mistos, no Município de Caruaru, competindo-lhe especialmente:

- XVII Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando as penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVIII Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XXI Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;
- XXII Promover estudos e projetos relativos ao Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros de Caruaru;
- XXIII Disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de transporte público de passageiros em geral no âmbito do Município;
- XXIV Desenvolver o planejamento e a programação do Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Caruaru;
- XXV Detalhar operacionalmente o sistema de transporte público de passageiros no Município, fixando itinerários, freqüências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais, tempo de parada e critérios para atendimentos especiais;
- XXVI Estabelecer os esquemas operacionais para os serviços de táxi, definindo custos, equipamentos e locais de estacionamento;
- XXVII Fiscalizar, seguindo parâmetros definidos, a operação e a exploração do sistema de transporte público de passageiros por ônibus, por táxi, por transporte escolar e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando os valores provenientes de multas;
- XLI Opinar quanto à viabilidade e à prioridade técnica, econômica e financeira dos projetos relativos aos serviços de transporte, bem como ao sistema viário do município;

Por sua vez, a Lei 5.120, de 21 de Junho de 2011 regulamenta o exercício da atividade de “mototáxi”, estabelecendo regras gerais de regulamentação deste serviço.



LEI N° 5.120, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Institui e regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em transportes de passageiros, "mototáxi"; estabelece regras gerais para a regulamentação deste serviço e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º Esta Lei - obedecida às disposições da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 - institui e regulamenta no âmbito deste Município o exercício da atividade de Mototáxi.

§2º - A exploração econômica desses serviços será autorizada especificamente para pessoa física, comprovada a propriedade ou posse do veículo, esta mediante contrato de alienação fiduciária ou *leasing* do veículo, mediante cadastramento e autorização pela Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes – DESTRA.

ART. 4º Os veículos usados para tal serviço deverão estar obrigatoriamente, registrados na categoria aluguel, com procedimentos modais administrativos do DETRAN/PE para a concessão das placas de aluguel, idêntico aos demais veículos de aluguel.

ART. 5º A DESTRA e a entidade representativa da categoria profissionais dos operadores do STM ficam obrigadas a manter cadastro público detalhado com todos os dados dos veículos e seus operadores.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA LEGAL

ART. 6º A competência legal para cadastramento, autorização, permissão, concessão, renovação, cassação, fiscalização, vistoria e extinção do exercício das atividades descritas no art. 1º será da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes - DESTRA.

§1º A DESTRA regulamentará a padronização do vestuário, capacetes e veículos.

§2º Para a concessão de licenças para operar no STM, a DESTRA dará prioridade aos profissionais que comprovadamente já operavam os serviços antes da vigência desta Lei, e que se enquadrem em todos os requisitos legais.



Das leis citadas, entende-se que compete a DESTRA a regulamentação, padronização, cadastramento, autorização, permissão, concessão, renovação cassação, fiscalização e vistoria de todos os veículos destinados a transporte de passageiros no Município de Caruaru.

A inclusão da informação pretendida na Projeto de Lei ora analisado, causaria um novo modelo de padronização com consequente invasão nas competências da Autarquia DESTRA, criando uma nova atribuição.

Nesse sentido, o Artigo 36, inciso III da Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre [...] III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Reforçando o disposto, o Regimento Interno da Câmara de Caruaru assim determina:

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que: [...] IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

No que concerne à iniciativa da matéria, entende-se que esta padece de vício formal por afrontar ao disposto no art. 36, III, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o objeto do projeto de lei sob análise, resta inviável por criar atribuição a Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, que reclama a iniciativa do chefe do Poder Executivo,



apresentando vício formal de constitucionalidade, por desvio de poder legislativo.
Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1

Caruaru, 21 de novembro de 2017.